ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 96/03
EM 6/5/03

Senhores Vereadores

Considerando que grande número de veículos que operam o serviço de transporte coletivo na modalidade lotação transitam pelas vias públicas do Município transportando passageiros em pé, fato que infringe a Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997;

Considerando que somente os veículos conhecidos como microônibus, que dispõem de corredor central, são capacitados para transportar determinado número de passageiros em pé, com segurança, de acordo com laudos apresentados por fabricantes de carrocerias;

Considerando que não há previsão na mencionada Lei para a realização do serviço na modalidade lotação para esse tipo de veículo, e

Considerando a necessidade de melhor disciplinar essa matéria, de forma a adequar o serviço às necessidades e garantias de segurança dos usuários,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 58 /03

DOCUMENTO N.º 712 /03

Altera a redação do " caput " do art. 1.º e do inciso III do art. 13 da Lei n.º 486-A/97, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o " caput " do art. 1.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

" Art. 1.º - Fica autorizado, no âmbito do Município, o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação através de veículos do tipo peruas, microônibus ou assemelhados, sem taxímetro."

Art. 2.º - Passa a ter a seguinte redação o inciso III do art. 13 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

" Art. 13 - .....

III – transportar apenas pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada, nos casos de peruas e assemelhados, podendo os microônibus dotados de corredor central transportar, ainda, até 8 (oito) pessoas em pé; "

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em 6 de maio de 2003.

LUCIANO BATISTA

TEC0424/CK-AD-er